

“ROTUNDA DO ALTO CABAÇO (LIGAÇÃO DO IC2 À EN 237 DESCLASSIFICADA)”

1 a 12 - CLÁUSULAS GERAIS

Cláusulas Gerais aplicáveis à execução de empreitadas de obras públicas, que constam da Portaria n.º 959/2009, de 21 de Agosto, em articulação com o previsto no Decreto-Lei nº18/2008, de 29 de Janeiro que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP).

ÍNDICE

1.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
1.1.	Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada	4
1.2.	Regulamentos e outros documentos normativos	5
1.3.	Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada:.....	5
1.4.	Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada	6
1.5.	Projeto.....	7
1.6.	Subempreitadas.....	8
1.7.	Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	11
1.8.	Atos e direitos de terceiros.....	11
1.9.	Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados	11
1.10.	Outros encargos do empreiteiro.....	12
1.11.	Caução.....	12
1.12.	Resolução do Contrato	13
2.	OBJECTO E REGIME DA EMPREITADA	14
2.1.	Objeto da empreitada.....	15
2.2.	Modo de retribuição do empreiteiro.....	15
3.	– PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO	15
3.1.	- Disposições gerais.....	15
3.2.	Adiantamentos ao empreiteiro	15
3.3.	Descontos nos pagamentos.....	16
3.4.	Mora no pagamento.....	16

3.5.	Medições:.....	17
3.6.	Liquidação e pagamento.....	18
3.7.	Revisão de preços do contrato:	19
4.	PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	20
4.1.	Preparação e planeamento da execução da obra.....	20
4.2.	Gestão da Qualidade	22
4.3.	Gestão Ambiental	26
4.4.	Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho.....	31
4.5.	Gestão do Património Cultural	35
4.6.	Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra	44
4.7.	Desenho, pormenores e elementos de projeto a apresentar pelo empreiteiro:.....	44
4.8.	Plano de trabalhos e plano de pagamentos:.....	44
4.9.	Plano de trabalhos ajustado.....	45
4.10.	Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos:	46
4.11.	Cumprimento do plano de trabalhos	47
5.	PRAZOS DE EXECUÇÃO	47
5.1.	Prazos de execução da empreitada.....	47
5.2.	Prorrogação dos prazos de execução da empreitada:.....	48
5.3.	Sanções por violação dos prazos contratuais:.....	49
5.4.	Prémios.....	50
6.	FISCALIZAÇÃO E CONTROLO.....	50
6.1.	Direção técnica da empreitada e representante do adjudicatário	50
6.2.	Representantes da fiscalização	51
6.3.	Custo da fiscalização	51
6.4.	Livro de registo da obra	51
7.	CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	52
7.1.	Informações preliminares sobre o local da obra	52
7.2.	Condições gerais de execução dos trabalhos.....	52
7.3.	Erros e omissões do caderno de encargos.....	52
7.4.	Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro.....	54
7.5.	Menções obrigatórias no local dos trabalhos	54
7.6.	Cumprimento do plano de trabalhos:	55

7.7.	Ensaios:	56
7.8.	Trabalhos a mais	56
7.9.	Trabalhos a menos	57
8.	PESSOAL:	57
8.1.	Disposições gerais:	57
8.2.	Horário de trabalho	58
8.3.	Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	58
9.	INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES:	58
9.1.	Trabalhos preparatórios e acessórios	59
9.2.	Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro	61
9.3.	Instalações provisórias.....	61
9.4.	Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações	61
9.5.	Equipamento.....	62
10.	OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS:	62
10.1.	Trabalhos de proteção e segurança:.....	62
10.2.	Demolições e esgotos.....	63
10.3.	Remoção de vegetação:	64
10.4.	Implantação e piquetagem:.....	64
11.	MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO:	65
11.1.	Características dos materiais e elementos de construção:	65
11.2.	Amostras padrão:.....	65
11.3.	Lotes, amostras e ensaios:	66
11.4.	Aprovação dos materiais e elementos de construção.....	67
11.5.	Casos especiais.....	68
11.6.	Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção.....	68
11.7.	Remoção de materiais ou elementos de construção	69
12.	RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA	69
12.1.	Recepção provisória	69
12.2.	Prazo de garantia.....	70
12.3.	Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia	71
12.4.	Recepção definitiva.....	71
12.5.	Liberação da caução e respetivos reforços.....	72

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Disposições e cláusulas por que se rege a empreitada

1.1.1. - Na execução dos trabalhos e fornecimentos abrangidos pela empreitada e na prestação dos serviços que nela se incluem observar-se-ão:

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos e alterações;
- c) O Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- d) O Decreto n.º 46 427, de 10 de Julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- e) A Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, na sua redação atual (Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho);
- f) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro (Prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em estaleiros temporários ou móveis);
- g) O Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro (Regime Jurídico da Revisão de Preços),
- h) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- i) O Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março que aprova o regime jurídico de gestão de resíduos da construção e demolição.
- j) As regras da arte.

1.1.2. Para os efeitos estabelecidos na alínea a) da cláusula 1.1.1, consideram-se integrados no contrato o presente caderno de encargos, os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos, a proposta adjudicada, os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário e o programa do procedimento.

1.1.3. Os diplomas legais e regulamentares a que se referem as alíneas b), c), d), e), f), g), h) e i) da cláusula 1.1.1 serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não haja sido alterado pelo contrato ou documentos que dele fazem parte integrante.

1.2. Regulamentos e outros documentos normativos

1.2.1. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste caderno de encargos, fica o empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.

1.2.2. O empreiteiro da obra fica obrigado a respeitar as especificações técnicas previstas neste caderno de encargos.

1.2.3. O empreiteiro obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas nacionais, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades titulares de direito de propriedade industrial ou intelectual, bem como outras especificações referidas no artigo 49º do Código dos Contratos Públicos.

1.2.4. A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

1.3. Regras de interpretação dos documentos que regem a empreitada:

1.3.1. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que integram o contrato nos termos do número 1.1.2 do presente Caderno de Encargos deverão solucionar-se de acordo com a ordem decrescente de prevalência dos seguintes documentos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

1.3.2. Em particular, no que respeita ao projeto, se existirem divergências entre as suas peças e

não for possível solucioná-las pelas regras gerais de interpretação, resolver-se-ão nos seguintes termos:

a) As peças desenhadas prevalecerão sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos incluindo o suprimento dos erros e omissões identificados pelo adjudicatário e aceites pelo Dono de obra, prevalecerão sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 376º a 378º do Código dos Contratos Públicos;

c) Em tudo o mais prevalecerá o que constar da memória descritiva e restantes peças do projeto.

1.3.3. As divergências que porventura existam entre os documentos referidos no nº 1.1.2 e o clausulado do contrato serão resolvidas nos termos do nº6 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

1.4. Esclarecimento de dúvidas na interpretação dos documentos que regem a empreitada

1.4.1. O empreiteiro fica obrigado à denúncia dos erros e omissões do projeto, nos termos do artigo 61º do Código dos Contratos Públicos, devendo submeter ao órgão competente para a decisão de contratar, uma lista identificando expressa e inequivocamente os erros e as omissões do Caderno de Encargos detetados e que digam respeito a:

a) aspetos ou dados que se revelam desconformes com a realidade; ou

b) espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;

c) condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o empreiteiro não considere exequíveis.

1.4.2. A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o empreiteiro responsável, nos termos do nº5 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, por metade do preço dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões executados.

1.4.3. Fora da situação referida no número anterior, as dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Diretor de

fiscalização da obra antes de se iniciar a execução do trabalho sobre a qual elas recaem. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o empreiteiro submetê-las imediatamente à fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

1.4.4. A falta de cumprimento do disposto na cláusula anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

1.5. Projeto

1.5.1. O projeto a considerar para a realização da empreitada será o constante do caderno de encargos, salvo se neste for determinada ou admitida a apresentação de propostas variantes pelos concorrentes, nos termos do artigo 59º do Código dos Contratos Públicos, caso em que o projeto apresentado pelo empreiteiro e aceite pelo dono da obra ficará a substituir o projeto constante do caderno de encargos ou na parte a que diz respeito.

1.5.2. No caso da cláusula anterior, devem ser observadas as disposições legais relativas à elaboração de projetos de obras públicas, designadamente a Portaria n.º 701-H, de 29 de Julho, que aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projeto de execução, bem como os procedimentos e normas a adotar na elaboração e faseamento de projetos de obras públicas, designados “Instruções para a elaboração de projetos de obras”, o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 273/03, de 29 de Outubro, bem como a Portaria n.º 1101/2000, de 20 de Novembro, que estabelece a relação das disposições legais regulamentares a observar pelos técnicos responsáveis dos projetos de obras e sua execução.

1.5.3. No caso de ser admitida a apresentação de projeto variante, o autor do projeto da proposta variante deve prestar a necessária assistência técnica ao dono da obra, tanto na fase do procedimento para formação de contrato como na fase de execução da obra.

1.5.4. No caso em que a adjudicação tenha recaído sobre proposta com solução variante ao projeto, nos termos admitidos no procedimento de formação de contrato, entende-se que a referida variante contém todos os elementos necessários para a sua perfeita apreciação, e que se encontra completada com os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos, com o grau de desenvolvimento a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 43º do Código dos Contratos Públicos.

1.5.5. Na fase de preparação e planeamento a que se refere a cláusula nº4 do presente caderno

de encargos e no caso referido na cláusula 1.5.4, o empreiteiro completará os elementos de projeto por ele apresentados a concurso por forma que sejam atingidas uma pormenorização e especificação pelo menos idênticas às do projeto constante do caderno de encargos ou da parte a que dizem respeito. O projeto variante deve ser acompanhado de nota justificativa, particularmente nos casos em que inclua inovações tecnológicas relativamente ao projeto patenteado, e obedecer, no que for aplicável, às disposições legais para a elaboração de projetos de obras públicas.

1.5.6. Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no concurso deverão ser submetidos à aprovação do dono da obra antes do início dos trabalhos, e ser sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

1.5.7. Salvo disposição em contrário, competirá ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto a que se refere a cláusula 4.7, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. Até à data da vistoria para efeitos da receção provisória, o empreiteiro deverá entregar ao dono da obra uma coleção atualizada de todos estes desenhos, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, e em suporte digital.

1.6. Subempreitadas

1.6.1. O empreiteiro não pode subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75% do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.

1.6.2. O disposto na cláusula anterior é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

1.6.3. A responsabilidade pela exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, seja qual for o agente executor, será sempre do empreiteiro nos termos do disposto no artigo 321º do Código dos Contratos Públicos.

1.6.4. Sem prejuízo dos limites gerais previstos no Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, a subcontratação é vedada:

a) As entidades que não sejam titulares de alvará ou de certificado emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., contendo as habilitações adequadas à

execução da obra a subcontratar; ou

b) As entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

c) O contrato proibir a subcontratação no todo ou em parte, desde que tal proibição não tenha por efeito restringir, limitar ou falsear a concorrência.

1.6.5. A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono da obra, salvo quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato.

1.6.6. No caso referido no número anterior, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação ao empreiteiro, sendo aplicável com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

1.6.7. Sempre que a subcontratação não careça de autorização do dono da obra, o empreiteiro deve, no prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

1.6.8. Na comunicação prevista no número anterior, o empreiteiro deve fundamentar a decisão de recorrer à subempreitada e comprovar a observância dos limites a que se referem as cláusulas 1.6.1 e 1.6.4.

1.6.9. O dono da obra pode sempre opor-se ou recusar a autorização à subempreitada no caso previsto nas cláusulas 1.6.3 e 1.6.4. quando não sejam observados os limites fixados para a subcontratação nos termos das cláusulas 1.6.1. e 1.6.4 e com o fundamento previsto no artigo 386.º do mesmo diploma.

1.6.10. A inobservância dos limites constantes do artigo 383.º do Código dos Contratos Públicos deverá ser comunicada pelo dono da obra, ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da

Construção, l. P. no prazo de cinco dias.

1.6.11. Todas as subempreitadas, incluindo os contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e o terceiro, devem ser objeto, os quais deverão revestir a forma escrita e conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título em que intervêm, com indicação dos atos que ao habilitam para o efeito;
- b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;
- c) A descrição do objeto do subcontrato;
- d) O preço;
- e) A forma e o prazo de pagamento do preço;
- f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.

1.6.12. No que se refere à alínea c) da cláusula anterior devem ser indicados os trabalhos a realizar.

1.6.13. No que se refere à alínea d) da cláusula 1.6.11., deve constar do contrato o que for acordado quanto à revisão de preços.

1.6.14. O empreiteiro deve, no prazo de 5 dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto, por escrito, ao dono da obra, remetendo cópia do mesmo.

1.6.15. Os empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.

1.6.16. Não obstante o empreiteiro ser obrigado a tomar todas as providências que a fiscalização entenda com vista à distinção do pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros, o empreiteiro deverá, no prazo previsto na cláusula 1.6.14, apresentar por escrito, os elementos de identificação e de diferenciação que irá implementar em obra, para que se reconheça claramente o pessoal do empreiteiro e de cada um dos subempreiteiros.

1.6.17. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

1.6.18. Não obstante o dever do empreiteiro em assegurar-se e certificar-se de que todas as disposições contratuais e legais relativas à subcontratação são cumpridas, é dever da fiscalização,

assegurar-se e certificar-se de que tais disposições são cumpridas, devendo tomar as medidas necessárias para que tais normas sejam efetivamente respeitadas.

1.7. Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1.7.1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

1.7.2. Os trabalhos referidos na cláusula anterior serão executados em colaboração com o Diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

1.7.3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o nº1.7.1, deverá comunicar ao Diretor de Fiscalização a existência de interferências no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

1.7.4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no nº1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do Código dos Contratos Públicos.

1.8. Atos e direitos de terceiros

1.8.1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

1.8.2. Se os trabalhos a executar na obra forem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunicará, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor de fiscalização da Obra.

1.9. Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1.9.1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção, de processos de

construção ou de *hardware* e *software* a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

1.9.2. Se o dono da obra vier a ser demandado por infração na execução dos trabalhos, de qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

1.9.3. No caso previsto na cláusula anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, por ele consultado, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

1.10. Outros encargos do empreiteiro

1.10.1. Correm por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

1.10.2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa de procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.

1.11. Caução

1.11.1. O valor da caução é de 5% do preço contratual e será prestado por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária, ou ainda por seguro-caução, conforme escolha do adjudicatário e de acordo com os modelos constantes do programa do procedimento.

1.11.2. Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar é de 10% do preço contratual.

1.11.3. Em obras de valor inferior a € 200.000 e sempre que o dono da obra o estabeleça no Programa de Concurso, a caução poderá ser substituída pela retenção de 10% dos pagamentos a efetuar.

1.11.4. O depósito em dinheiro ou em títulos será efetuado em Portugal, em qualquer instituição de

crédito, à ordem da entidade que for indicada pelo dono da obra, devendo ser especificado o fim a que se destina.

1.11.5. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes serão avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% dessa média.

1.11.6. No caso de seguro-caução, a entidade legalmente autorizada a realizar este seguro deve assumir, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeita.

1.12. Resolução do Contrato

1.12.1. Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

1.12.1.1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais que lhe sejam devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com a natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º2 do artigo 329º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não

comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º1 do artigo 366º do CCP, desde que da suspensão advenham prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º3 do artigo 404º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;

r) Por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do previsto do artigo 335º do CCP.

1.12.1.2. Nos casos previstos em 1.12.1.1, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

1.12.1.3. No caso previsto na al. q) da cláusula 1.12.1.1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

1.12.2. Resolução do contrato pelo empreiteiro

1.12.2.1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nas situações previstas no artigo 332º e artigo 406º do CCP.

2. OBJECTO E REGIME DA EMPREITADA

2.1. Objeto da empreitada

2.1.1. A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos definidos, quanto à sua espécie, quantidade e condições técnicas de execução, no presente caderno de encargos.

2.1.2. O projeto a considerar para efeitos do estabelecido na cláusula 2.1.1 será o definido na cláusula 1.5.

2.1.3. As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as do caderno de encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto ou variante aprovados.

2.2. Modo de retribuição do empreiteiro

As importâncias a receber pelo empreiteiro são as que resultarem da aplicação dos preços unitários estabelecidos no contrato por cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas em conformidade com o Código dos Contratos Públicos e o contrato, e observado o regime legal de erros e omissões.

3. – PAGAMENTOS AO EMPREITEIRO

3.1. - Disposições gerais

3.1.1. O pagamento ao empreiteiro dos trabalhos incluídos no contrato far-se-á por medições mensais, de acordo com o disposto nos artigos 387º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

3.1.2. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.

3.1.3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

3.1.4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

3.1.5. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões será feito nos mesmos termos da cláusula anterior, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do Código dos Contratos Públicos.

3.2. Adiantamentos ao empreiteiro

3.2.1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um

adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

3.2.2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292º e 293º do Código dos Contratos Públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3.2.3. Todas as despesas decorrentes da prestação de caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.

3.2.4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do nº2 do artigo 295º do Código dos Contratos Públicos.

3.2.5. As condições de concessão de adiantamento ao empreiteiro, para além das referidas no artigo 292º do Código dos Contratos Públicos são as que constam da cláusula 13.5. deste caderno de encargos.

3.3. Descontos nos pagamentos

3.3.1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento, salvo se o contrato fixar percentagem inferior ou dispensar tal dedução.

3.3.2. O desconto para garantia pode ser substituído por depósito de títulos, por garantia bancária à primeira solicitação ou por seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa de procedimento estabelecidos para a caução

3.3.3. O dono da obra deduzirá ainda nos pagamentos parciais a fazer ao empreiteiro:

a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos nos termos do nº 6 do artigo 292º do Código dos Contratos Públicos e da cláusula 13.5 do presente caderno de encargos;

b) O montante das multas aplicadas;

c) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

3.4. Mora no pagamento

3.4.1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

3.5. Medições:

3.5.1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

3.5.2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao dia 25 de cada mês, ou se este não corresponder a dia útil, até ao 1º dia útil seguinte.

3.5.3. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no presente caderno de encargos.

3.5.4. Se o caderno de encargos não fixar os critérios de medição a adotar, observar-se-ão para o efeito, pela seguinte ordem de prioridade:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

3.5.5. Se, até à conclusão da obra, forem detetados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a correção deve ser efetuada no auto de medição imediatamente posterior pelo dono da obra, caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objeto e às quantidades a corrigir.

3.5.6. A correção da medição é refletida na conta corrente elaborada no mês seguinte, nos termos do disposto no artigo anterior.

3.5.7. Quando seja impossível a realização da medição e, bem assim, quando o dono da obra, por qualquer motivo, deixe de fazê-la, o empreiteiro deve apresentar, até ao fim do mês seguinte, um mapa das quantidades dos trabalhos efetuados no mês em causa, juntamente com os documentos respetivos.

3.5.8. O mapa apresentado nos termos do número anterior é considerado como situação de

trabalhos provisória para os efeitos do artigo 389º do Código dos Contratos Públicos.

3.5.9. A exatidão das quantidades inscritas nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação, no qual o dono da obra procede às retificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à receção provisória.

3.5.10. Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efetuados nos mapas apresentados nos termos dos números anteriores, tal facto deve ser participado ao Ministério Público para competente procedimento criminal e ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., que, sendo o caso, comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

3.6. Liquidação e pagamento

3.6.1. Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre as quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos a que houver lugar nos termos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respetivo pagamento, no prazo estipulado.

3.6.2. Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos, nos termos do disposto no número anterior, menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respetiva conta corrente.

3.6.3. Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono da obra procede, sendo caso disso, à retificação da conta corrente, liquidando e efetuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.

3.6.4. Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas a que se refere o nº1 do artigo 391º do Código dos Contratos Públicos ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, o dono da obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respetivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.

3.6.5. Nos casos previstos no número anterior, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, o dono da obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao

empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.

3.6.6. Após a notificação da liquidação, o empreiteiro emitirá a(s) fatura(s) correspondente(s), que serão pagas pelo Dono da obra, no prazo de 60 dias contados da data da respetiva receção.

3.7. Revisão de preços do contrato:

3.7.1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efetuada nos termos do Decreto-lei nº 6/2004, de 6 de Janeiro.

3.7.2. A modalidade a adotar é a fixada na cláusula 13.14 deste caderno de encargos.

3.7.3. No caso de eventual omissão do contrato relativamente à fórmula de revisão de preços, aplicar-se-á a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza.

3.7.4. Se a revisão for feita na modalidade de garantia de preços pelo dono da obra, observar-se-ão as condições seguintes:

a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados neste caderno de encargos ou no título contratual;

b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas neste caderno de encargos;

c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas neste caderno de encargos;

d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;

e) O empreiteiro obriga-se a enviar à fiscalização o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;

f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respetivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efetivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do

empreiteiro;

g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas à fiscalização;

h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se, no presente caderno de encargos se especificar de outra forma;

i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são suscetíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respetivos adiantamentos;

j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respetivos preços.

3.7.5. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão incluídos nas situações de trabalhos.

3.7.6. Os materiais cujos preços são garantidos poderão ser fornecidos ao empreiteiro, direta ou indiretamente, pelo dono da obra, conforme for julgado mais conveniente ao interesse deste, exceto se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos, ou na medida em que o tiver feito.

3.7.7. Nos casos previstos na cláusula 1.6, deverá constar dos contratos entre o empreiteiro e os seus subempreiteiros o que entre eles for acordado quanto à revisão de preços.

4. PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

4.1. Preparação e planeamento da execução da obra

4.1.1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, seja qual for o agente executor, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde em Projeto e seu Desenvolvimento, no Plano da Qualidade, no Programa de Gestão Ambiental, no Plano de Prevenção e Gestão de resíduos da construção e demolição e no Programa de Gestão do

Património Cultural, quando aplicáveis.

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) da cláusula seguinte.

4.1.2. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350º do Código dos Contratos Públicos e na cláusula 9.1. deste Caderno de Encargos:

a) A apresentação, pelo empreiteiro, ao Diretor de Fiscalização da Obra, de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Diretor de Fiscalização da Obra;

c) A viabilização prévia, junto das entidades externas com competência sobre a matéria, de todos os locais necessários à colocação de estruturas de apoio à obra, tais como estaleiros, depósitos definitivos (vazadouros) e depósitos provisórios, empréstimos, áreas de stock's, entre outros, conforme descrito na cláusula 4.3.9 do presente CE;

d) A apresentação, pelo empreiteiro, de reclamações relativamente a trabalhos de suprimento de erros e omissões do projeto nos termos do nº4 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A apresentação pelo empreiteiro dos desenhos de construção, dos pormenores de execução e dos elementos do projeto que, nos termos da cláusula 4.7., lhe competir elaborar;

g) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, nos termos do nº 3 do artigo 361º do Código dos Contratos Públicos, sempre que tenha sido apresentado pelo Dono da Obra, plano final da consignação, sem prejuízo do ajustamento do cronograma financeiro realizado pelo dono de obra exclusivamente para efeitos de cumprimento da Lei da Revisão de Preços, caso o Empreiteiro opte por não apresentar o plano de trabalhos ajustado;

h) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas e) e f);

i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função da gestão utilizada para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos

utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra, nos termos definidos no anexo SST.

j) A elaboração de documentos dos quais conste o Plano de Qualidade, o desenvolvimento do Programa de Gestão Ambiental (PGA) e do Programa de Gestão do Património Cultural (PGPC), nos termos definidos nos anexos GA e GPC.

4.1.3. O ato previsto na alínea h) e i) (apresentação do desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde) deverá realizar-se no prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do contrato pelo empreiteiro, devendo o dono da obra pronunciar-se relativamente à sua aprovação até à data da consignação. Serão imputados ao empreiteiro todos os custos e prejuízos que possam resultar do atraso na entrega deste documento, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária diária, prevista na cláusula 5.3.3 deste caderno de encargos.

4.1.4. Os restantes atos previstos na cláusula 4.1.2. deverão realizar-se nos prazos que, para o efeito, se encontrem estabelecidos no presente caderno de encargos, no contrato, e no Código dos Contratos Públicos.

4.2. Gestão da Qualidade

4.2.1. O empreiteiro obriga-se a manter permanentemente em obra uma Gestão da Qualidade para os trabalhos a executar.

4.2.2. O empreiteiro obriga-se a demonstrar de que forma estabelece, mantém e implementa uma Gestão da Qualidade (GQ) que, sem prejuízo da observância de legislação nacional ou comunitária aplicáveis, siga os requisitos da NP EN 9001:2000. Eventuais alterações ou substituições da referida norma que venham a ocorrer até à consignação da empreitada, deverão determinar de imediato a adequação da GQ a essa nova situação.

4.2.3. A gestão demonstrada, para além da referida norma, deverá ter também em conta regulamentos e outros aplicáveis no âmbito da qualidade, e deverá basear-se na elaboração do Plano da Qualidade para a obra em causa, e respetivos Procedimentos, assim como os Plano(s) de Inspeção e Ensaios, Instruções de Trabalho, Plano de Auditorias, Plano de Formação e Informação, entre outros, tendo em conta as diferentes especialidades envolvidas na obra.

4.2.4. O Diretor de fiscalização da obra deverá, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação da

adjudicação, notificar o empreiteiro para a realização de uma reunião, designada por reunião de coordenação prévia. A reunião de coordenação prévia tem como objeto:

a) A entrega, pelo empreiteiro, ao Diretor de Fiscalização da Obra de dossier que contenha:

- Definição de organigrama funcional do empreiteiro em obra
- *Curriculum vitae* dos responsáveis propostos nas diferentes áreas
- Levantamento dos processos de execução e gestão da obra
- Matriz de responsabilidades
- Manual de comunicação
- Organização de relatório de progressão

b) A colocação de eventuais dúvidas ou esclarecimentos, pelo empreiteiro, sobre os materiais, os métodos e as técnicas a utilizar na execução da empreitada a fim de proceder ao desenvolvimento e/ou reformulação da Qualidade da Obra, tendo em conta o apresentado na sua proposta e a necessária compatibilização e articulação com o Diretor de fiscalização da Obra.

4.2.5. No prazo máximo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do contrato pelo empreiteiro, este deverá submeter à aprovação do Dono de Obra os seguintes documentos:

- Plano Específico de Qualidade incluindo PMMs - Os Procedimentos de Execução.
- Desenvolvimento do PSS em obra, respeitando a organização do PSS constante do anexo SST, e incluindo PMPs e RMPs harmonizados com os procedimentos de execução.
- Proposta de localização do(s) Estaleiros(s), justificada tendo em conta as condicionantes legais e territoriais;
- Desenvolvimento do PGA, conforme modelo constante do anexo GA.
- *Programa de Gestão do Património Cultural (correspondente ao Requerimento de Pedido de Autorização de Trabalhos Arqueológicos (PATA), incluindo todos os anexos nele requeridos, devendo ser dada especial atenção ao Plano de Trabalhos Arqueológicos), a apresentar quando aplicável a totalidade ou qualquer um dos trabalhos previstos no ponto 4.5.5. do presente Caderno de Encargos.*

Considera-se fundamental a integração do Diretor de Fiscalização da Obra no processo de

autocontrolo do sistema, nomeadamente no que respeita aos registos da qualidade, visando assim a eficácia e a economia de meios na realização da obra e consequentemente evitando a duplicação de registos.

4.2.6. O Dono de obra pronunciar-se-á relativamente à aprovação dos documentos referidos no nº anterior, até à data da consignação, à exceção do Programa de Gestão do Património Cultural cuja análise será efetuada até 10 dias após a assinatura do Contrato. Posteriormente à referida verificação, o Adjudicatário deverá submeter à aprovação da tutela do Património Cultural o PATA, bem como fornecer à Direção de Fiscalização da obra, a senha pública de acesso ao respetivo processo no Portal do Arqueólogo e cópia da autorização para a realização dos Trabalhos Arqueológicos a obter até à data da consignação. A aprovação, pelo Dono da Obra, dos documentos referidos não inviabiliza a inclusão, em momento posterior, de ações de melhoria que se venham a demonstrar como necessárias, quer sejam propostas pelo Empreiteiro quer pelo CSO quer pelo Dono da Obra ou seu representante.

4.2.7. Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no Plano da Qualidade, no PSS, no PGA e no PGPC, nos documentos complementares, bem como a atender e respeitar todas as indicações da Fiscalização do Dono da Obra.

4.2.8. Até à data de consignação da obra, e após aprovação da proposta de localização do estaleiro pelo Diretor de Fiscalização da obra, o empreiteiro deverá entregar a respetiva autorização do proprietário (caso aplicável), bem como das entidades externas com competência legal sobre a matéria (caso aplicável). Se não for aplicável qualquer autorização ou licenciamento, o empreiteiro deverá apresentar a respetiva justificação, dentro do mesmo prazo.

4.2.9. Até 11 (onze) dias antes de recebido qualquer material ou equipamento incorporáveis na obra ou de iniciado qualquer trabalho relevante na mesma, e sem prejuízo do referido nas cláusulas anteriores, deverá o empreiteiro submeter à apreciação do Dono de Obra o(s) respetivo(s) Plano(s) de Inspeção e Ensaios, devidamente preenchido(s) e incluindo o modo de registo e controlo do(s) mesmo(s).

Consideram-se relevantes, os materiais, os equipamentos incorporáveis e os trabalhos constantes das listas apresentadas na sua proposta, que a Fiscalização do Dono da Obra possa, em qualquer momento, determinar a sua inclusão.

4.2.10. O Dono de Obra poderá, em qualquer momento, vir a criar uma Comissão da Qualidade da obra, estabelecendo a sua composição e modo de funcionamento, comprometendo-se o empreiteiro a integrar nesta Comissão as pessoas que a Fiscalização do Dono da Obra lhe indicar de entre o seu pessoal.

4.2.11. O Dono de Obra reserva-se no direito de auditar ou mandar auditar a GQ do empreiteiro, em qualquer momento a partir do segundo mês após a consignação da obra, competindo ao empreiteiro corrigir as não conformidades detetadas no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo. Pretende-se a melhoria contínua dessa gestão obrigando-se o empreiteiro a disponibilizar todos os meios que venham a ser solicitados e a participar ativamente nas ações respetivas.

O Dono de Obra poderá também, se assim o entender, participar nas auditorias promovidas pelo empreiteiro à sua GQ ou aos dos seus subcontratados, obrigando-se o empreiteiro a informar o Dono de Obra sobre a realização dessas auditorias com a antecedência mínima de até 5 (cinco) dias.

4.2.12. O empreiteiro deverá manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação os originais de todos os documentos do âmbito da GQ.

4.2.13. O Dono de Obra terá, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos da GQ, incluindo relatórios das auditorias efetuadas, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em partes, em suporte papel e/ou informático. Essa informação, deverá ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo de uma semana tratando-se de volumes de informação que exijam mais tempo. Poderá ser acordado outro prazo nos casos justificáveis.

4.2.14. Na conclusão da obra, o empreiteiro fornecerá, na receção provisória, ao Dono de Obra, em suporte de papel e/ou informático, conforme esta vier a definir, toda a documentação relevante do âmbito da Compilação Técnica da GQ da obra, incluindo todos os registos que comprovam a qualidade de execução da obra.

4.2.15. O empreiteiro obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do contrato de empreitada, um relatório circunstanciado sobre a implementação da GQ. Pretende-se avaliar o desempenho e progresso da GQ ao longo do período de vigência do contrato, considerando-se os custos de implementação da GQ incluídos no preço da proposta. Esse relatório deverá ser apresentado até ao quinto dia útil do mês seguinte.

O modelo desse relatório deverá ser apresentado pelo empreiteiro até um mês após a assinatura do Contrato, devendo conter no mínimo informação sobre: a documentação produzida no âmbito da garantia da qualidade, atas das reuniões da comissão da qualidade da obra, quadro resumo das principais não conformidades identificadas e respetivas medidas de intervenção, quadro resumo das ações de formação realizadas e respetivos conteúdos programáticos, quadro resumo dos resultados das auditorias realizadas (incluindo a subcontratados) e ações de melhoria implementadas.

O Dono de Obra poderá em qualquer momento mandar introduzir as alterações que entender convenientes a esse modelo, nomeadamente, a inclusão de informação que considere relevante para a referida avaliação.

4.2.16. O Dono de Obra reserva-se no direito de participar em qualquer das fases de implementação da GQ por si consideradas relevantes, incluindo a criação de novos registos e extensão da rastreabilidade.

4.2.17. Todos os elementos referidos na presente cláusula 4.2. e que devam ser fornecidos pelo empreiteiro deverão sê-lo em suporte de papel (cinco cópias), podendo O Dono de Obra vir a determinar o fornecimento também em suporte informático. Essas cópias deverão ser identificadas para distribuição controlada pelas pessoas que o Dono de Obra indicar.

4.3. Gestão Ambiental

4.3.1. O empreiteiro obriga-se a desenvolver durante a execução dos trabalhos uma verdadeira Gestão Ambiental, a qual deverá garantir os seguintes objetivos:

- a) identificação e minimização dos impactes ambientais negativos significativos associados às diferentes atividades de construção;
- b) definição de responsabilidades no âmbito das questões ambientais;
- c) cumprimento da legislação em vigor relativamente às questões ambientais;
- d) cumprimento do definido no presente Caderno de Encargos da Empreitada;
- e) desempenho ambiental correto e adequado na fase de construção da Empreitada;
- f) articulação com todas as entidades envolvidas na implementação da Empreitada (Dono de Obra, Fiscalização, população e outras entidades potencialmente afetadas ou interessadas), com base numa relação fluida e eficaz.

4.3.2. Para garantir o cumprimento dos objetivos enunciados na cláusula anterior, o empreiteiro

deverá adotar critérios que reduzam as oportunidades de degradação das condições ambientais durante a fase de construção e que garantam a preservação do ambiente na sua fase de operação, segundo as orientações dispostas no presente Caderno de Encargos, nomeadamente no anexo GA.

4.3.3. O empreiteiro deverá efetuar um levantamento sucinto da situação ambiental na área envolvente à obra, dando ênfase aos fatores ambientais que se entenderem mais relevantes. Este levantamento deverá incluir as primeiras campanhas de monitorização previstas, coincidentes com a situação de referência (sem obra) dos fatores ambientais relevantes.

4.3.4. Sempre que a obra disser respeito a uma ponte ou pontão, estando nesses casos diretamente ligada a um curso de água, deverá o levantamento da situação ambiental de referência a efetuar pelo empreiteiro, dar ênfase à caracterização do curso de água, englobando obrigatoriamente os fatores ambientais respeitantes à flora, fauna e paisagem.

4.3.5. O empreiteiro deverá ainda proceder a uma análise dos eventuais riscos ambientais, preconizando as medidas de minimização e os planos de monitorização a implementar durante o decorrer da obra, para além de dar cumprimento às medidas descritas no presente documento, incluindo no anexo GA.

4.3.6. As exigências dispostas no clausulado 4.3.3 a 4.3.5 deverão constar do Programa de Gestão Ambiental a elaborar pelo empreiteiro, conforme modelo constante do anexo GA. O PGA destina-se a servir de guia durante todo o desenvolvimento da empreitada, devendo ser alterado sempre que a Fiscalização ou Dono de Obra solicitar, ou por iniciativa do Empreiteiro.

4.3.7. Para além das medidas referidas no anexo GA, o empreiteiro deverá ainda adotar e pôr em prática todas as medidas de minimização e recomendações constantes do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), ou do Relatório de Conformidade Ambiental com o Projeto de Execução (RECAPE) desenvolvidos para o projeto, e/ou pareceres emitidos no âmbito da Pós-avaliação, quando estes existirem (documentos disponíveis para consulta).

4.3.8. O empreiteiro deverá ainda preconizar e implementar todas as medidas de prevenção e minimização, que podendo não estar previstas nos documentos patenteados, se verificarem necessárias à minimização dos impactes ambientais induzidos pela obra durante o respetivo desenvolvimento, não só à luz da legislação vigente, bem como das boas práticas conhecidas sobre a matéria.

4.3.9. A implementação da Gestão Ambiental da obra deverá assentar no cumprimento das seguintes etapas:

a) Estruturas de apoio à obra (EAO)

Como EAO entendem-se todos os locais ocupados pelo Adjudicatário para execução da obra, à exceção da própria linha de obra, designadamente, estaleiros, stock's temporários, depósitos definitivos (vazadouros) e provisórios empréstimos, acessos provisórios, centrais, entre outras.

Todos os locais utilizados para EAO deverão ser analisados pelo empreiteiro à luz das condicionantes ambientais e do ordenamento do território, sem prejuízo de outros parâmetros relevantes, pelo que a sua utilização por este terá de ter a prévia aprovação do Diretor de Fiscalização da obra, para posterior licenciamento junto das entidades competentes, nos casos aplicáveis.

Sem prejuízo do acima referido, no caso, no caso dos vazadouros e empréstimos, de cariz definitivo, e antecedendo o licenciamento necessário, a proposta a apresentar à Fiscalização, deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que se considerem relevantes:

- Memória descritiva e justificativa;
- Localização exata à escala adequada;
- Implantação das novas estruturas face às condicionantes ambientais e/ou legais aplicáveis;
- Indicação da área ocupada;
- Indicação do volume de terras movimentado, caso se justifique;
- Proposta de modelação do terreno intervencionado, garantindo a apropriada drenagem, bem como a adequada continuidade com os terrenos adjacentes;
- Proposta/ Projeto de execução de um sistema de drenagem, caso se justifique;
- Proposta de recuperação paisagística, devidamente justificada.

Após aprovação dos locais para EAO pelo Diretor de Fiscalização da obra, o início da ocupação pelo empreiteiro só poderá ocorrer após a obtenção dos licenciamentos aplicáveis por parte deste, bem como da prévia declaração do proprietário (caso aplicável) atestando a respetiva autorização para os fins propostos.

b) Procedimentos construtivos

Sempre que o empreiteiro apresentar os trabalhos relevantes durante o decurso da obra, deverá incluir o procedimento ambiental respetivo. Este procedimento terá de ser aprovado pelo Diretor de fiscalização da obra, previamente ao início da atividade em obra.

Durante o desenvolvimento da obra, o empreiteiro deverá assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de minimização e/ou compensação, designadamente:

- Medidas e planos preconizados na fase de projeto (patenteados);
- Medidas e planos listados no presente Caderno de Encargos, incluindo no anexo GA;
- Medidas e planos definidos durante o decurso da obra;
- Medidas decorrentes do cumprimento da legislação aplicável e em vigor, normativos aplicáveis, bem como as boas práticas conhecidas sobre a matéria.

c) Desmobilização das estruturas de apoio à obra

Logo que se encontrem definidos todos os locais necessários para EAO e antes da desmobilização das mesmas, o empreiteiro tem de apresentar uma proposta de recuperação paisagística para esses locais, tendo em conta, não só a situação inicial, bem como a natureza do próprio local, ou eventuais pareceres que possam ter sido emitidos sobre esta matéria por entidades externas, para aprovação pelo Diretor de Fiscalização da obra. Esta obrigação não é aplicável no caso de vazadouros, empréstimos e centrais, devidamente licenciadas para o efeito em processo independente ao da obra em causa.

Após desmobilização, e respetiva recuperação paisagística, das EAO que foram licenciadas e/ou autorizadas por entidades externas, o empreiteiro deverá informar essas entidades do termo da utilização desses locais, entregando posteriormente ao Diretor de Fiscalização da obra o comprovativo de satisfação dessa entidade licenciadora, quando aplicável.

4.3.10. Da gestão ambiental da obra resultará a elaboração do Programa de Gestão Ambiental (PGA), dos Relatórios de Acompanhamento Ambiental mensais (RAA's), bem como do Relatório de Acompanhamento Ambiental Final (RAAF), que deverão ser desenvolvidos pelo empreiteiro conforme orientações e modelos constantes no anexo GA.

4.3.11. Plano de Gestão de Resíduos

a) O técnico responsável pelo cumprimento de todas as condicionantes ambientais deve elaborar e implementar um Plano de Gestão de Resíduos que inclua diretrizes acerca de:

- triagem dos resíduos produzidos,
- correto armazenamento dos resíduos produzidos,
- contenção secundária de resíduos oleosos,
- definição do destino final dos resíduos,

- apresentação de licenças dos transportadores e dos destinatários de resíduos, apresentação de guias de acompanhamento de resíduos,
- recolha de resíduos sólidos urbanos.

b) O Plano de Gestão de Resíduos inclui o fluxo específico dos Resíduos de Construção e Demolição (RC&D), pelo que deverá englobar a execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPG), elaborado com o projeto (caso exista).

c) Incumbe ao empreiteiro executar o PPG, assegurando, designadamente:

- A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RC&D na obra;
- A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RC&D;
- A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RC&D ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- Que os RC&D são mantidos em obra o mínimo tempo possível (máximo 1 ano), sendo que no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.

4.3.12. Sem prejuízo das medidas previstas nos documentos patenteados, bem como daquelas que cumpre ao Empreiteiro preconizar no âmbito das funções que lhe estão atribuídos em matéria de gestão ambiental, listam-se no anexo GA as medidas que deverão ser, no mínimo, cumpridas por aquele durante o decurso da obra.

4.3.13. O gestor ambiental indicado no n.º 10 das Cláusulas Especiais do presente Caderno de Encargos será responsável pela coordenação da equipa necessária à execução dos trabalhos descritos no presente Caderno de Encargos, incluindo a realização de monitorização de diversos fatores ambientais, bem como a reposição e recuperação paisagística das zonas intervencionadas a executar por técnicos especializados, reservando-se a Fiscalização o direito de, perante o seu *curriculum*, aceitar ou não o referido técnico.

Caso aplicável, a realização de monitorização de fatores ambientais específicos, tais como do ambiente sonoro, fauna e flora, qualidade do ar, qualidade da água, entre outros, levará à apresentação de técnicos com formação adequada para a execução dessas campanhas de monitorização, à luz das exigências dispostas na legislação vigente, ou de firmas dessas especialidades, a subcontratar pelo empreiteiro.

4.3.14. Custos da Gestão Ambiental

O Empreiteiro deverá incluir no orçamento da sua proposta todos os custos associados ao cumprimento e à implementação das condicionantes ambientais referidas anteriormente.

Os encargos decorrentes destes itens são pagos pela rubrica de medições 10.13.

4.4. Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho

4.4.1. O empreiteiro, na qualidade de Entidade executante obriga-se a estabelecer, manter e implementar uma Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho (GSST) conforme estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde (PSS) e na Compilação Técnica (CT) anexos a este Caderno de Encargos.

Na implementação do PSS e da CT deverá prevalecer a legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro na sua atual redação (devendo ser dada especial atenção ao artigo 5.º, 15.º e 17.º) e o n.º 4.1.2 do presente Caderno de Encargos. Eventuais alterações ou substituições desses documentos de referência e legislação que venham a ocorrer durante a vigência do Contrato, determinam de imediato a adequação à nova situação.

A implementação do PSS e da CT deverá ter em conta o apresentado na proposta e basear-se no Plano de Segurança e de Saúde (PSS) e na Compilação Técnica (CT), que integrem as peças do concurso.

Para o desenvolvimento do PSS e da CT, o empreiteiro tem que apresentar todos os elementos que venham a ser exigidos, nomeadamente os que sejam considerados importantes para planear os trabalhos e/ou para garantir a segurança ou preservar a saúde dos trabalhadores, tais como, procedimentos específicos no âmbito da Segurança e Saúde no trabalho, Procedimentos de Monitorização e Prevenção, Instruções de Trabalho, Caderno de Encargos de Auditorias internas, Plano de Formação e Informação, bem como o Plano de Emergência.

4.4.2. No prazo de 15 dias contados da assinatura do contrato, o empreiteiro tem que entregar os elementos referidos nas alíneas a), e) e g) a j) do n.º 2 do artigo 15º do Decreto-Lei nº273/2003, de 29 de Outubro.

Deverá também confirmar os nomes apresentados para efeitos de habilitação para as funções de Diretor Técnico da empreitada, e do Responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho a que se refere a cláusula 6.1.8 do presente Caderno de Encargos, bem como entregar as declarações da(s) Entidade(s) Executante(s), do

Diretor Técnico da empreitada e do Diretor de Obra identificando o estaleiro e as datas previstas para início e termo dos trabalhos (Conforme minutas EACP, DTE, DO, GSST e TSST(CAP VI ou IV) em anexo no capítulo 13 das cláusulas especiais).

Caso venham a ser propostos outros nomes e até que estes sejam aprovados pelo Dono da Obra nos termos do presente caderno de encargos, considerar-se-ão em efetivo exercício das funções as pessoas indicadas na proposta para essas posições.

4.4.3. No prazo referido na cláusula 4.2.5, o empreiteiro tem que apresentar ao Dono da Obra, a GSST referido em 4.4.1, e o respetivo plano de entrega de documentos que integram a gestão incluindo a implementação, elaborado com base no plano de trabalhos de contrato. Esse desenvolvimento tem que considerar a compatibilização e articulação com a estrutura organizacional da Fiscalização do Dono da Obra e da Coordenação de Segurança e Saúde.

Pretende-se a participação do Diretor da Fiscalização da Obra e da Coordenação de Segurança e Saúde no processo de autocontrole que o empreiteiro está obrigado a implementar, nomeadamente nos registos da Segurança e Saúde no Trabalho dessa entidade, visando a eficácia e economia de meios na realização da obra e evitar a duplicação de registos. Não fica de qualquer modo prejudicado que o empreiteiro, desde logo proceda à implementação do previsto neste desenvolvimento, podendo o Diretor da Fiscalização da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde determinar em qualquer momento as alterações que entenderem necessárias.

4.4.4. Sem prejuízo da obrigação de entrega, pelo empreiteiro, do desenvolvimento do PSS no prazo fixado, quaisquer documentos que se verifique estarem em falta ou carecerem de correção deverão ser entregues no prazo de 3 dias após terem sido solicitados, de modo a que o PSS se encontre em condições de ser validado tecnicamente pela Coordenação de Segurança e Saúde e aprovado pelo Dono da Obra, sob pena de ser considerado responsável por todos os atrasos que possam ocorrer no início dos trabalhos.

4.4.5. Para efeitos de desenvolvimento do PSS será realizada uma reunião de coordenação prévia nos termos previstos na cláusula 4.2.4.

4.4.6. Sem prejuízo das competências e responsabilidades atribuídas por lei, o empreiteiro obriga-se a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subcontratados e sucessiva cadeia de subcontratação, o estabelecido no Plano de Segurança e de Saúde, e documentos complementares assim como atender e respeitar todas as indicações da Fiscalização do Dono da Obra e da Coordenação de Segurança e Saúde.

4.4.7. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até 15 dias antes de iniciado qualquer trabalho relevante, deverá o empreiteiro submeter, em condições de aprovação para validação pela Coordenação de Segurança e Saúde o respetivo Plano de Monitorização e Prevenção, incluindo a forma de registo de controlo. Consideram-se relevantes os trabalhos que o Diretor de Fiscalização da obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde venham a determinar, e bem assim aqueles que o empreiteiro considere relevantes.

4.4.8. O empreiteiro obriga-se a apresentar, mensalmente, durante a vigência do contrato de empreitada, um relatório circunstanciado sobre a implementação do PSS. Pretende-se avaliar os resultados e progresso da sua implementação ao longo do período de vigência do contrato, considerando-se os custos de implementação do mesmo para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

O modelo desse relatório deverá ser apresentado pelo empreiteiro até um mês após a outorga do contrato de empreitada, devendo no mínimo conter informação sobre: descrição da documentação produzida no âmbito da Segurança e Saúde no Trabalho; reuniões sobre Segurança e Saúde no Trabalho efetuadas, incluindo as respetivas atas; quadro resumo de acidentes e índices de sinistralidade e sua análise, incluindo os relatórios de investigação de acidentes de trabalho eventualmente ocorridos; apreciação das condições de segurança e saúde da obra e medidas a implementar para melhoria da gestão em causa.

O Dono da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde poderá em qualquer momento determinar as alterações a esse modelo que se entender por conveniente, nomeadamente, a inclusão de informação que seja considerada relevante para a referida avaliação.

4.4.9. O Dono da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde reserva-se o direito de, em qualquer momento, poder determinar a reformulação de quaisquer aspetos da gestão, incluindo a criação de novos registos ou a redefinição do âmbito e extensão da rastreabilidade. Essa reformulação tem que ser efetuada pelo empreiteiro no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo.

4.4.10. O empreiteiro entregará 5 (cinco) cópias dos documentos referidos nas cláusulas anteriores, sendo as cópias identificadas para distribuição controladas pelas pessoas que o Diretor de Fiscalização da Obra indicar.

4.4.11. É responsabilidade do empreiteiro manter em permanência no estaleiro da obra, em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos relativos ao

desenvolvimento do PSS.

Todos os documentos do âmbito da GSST serão entregues pelo empreiteiro ao Dono da Obra no ato da recepção provisória da obra. Essa entrega será feita em suporte de papel (original ou cópia, conforme a Fiscalização vier a definir) e/ou informático (até 3 cópias em CDs).

4.4.12. O Diretor de Fiscalização da Obra ou a Coordenação de Segurança e Saúde têm, em qualquer momento, direito de acesso a toda a documentação e registos da GSST, incluindo relatórios das auditorias efetuadas pelo empreiteiro.

O Dono da Obra pode solicitar cópias de qualquer documentação e registos, no todo ou em parte, em suporte de papel e/ou informático. A documentação solicitada deve ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou no prazo máximo de uma semana caso se trate de volumes de informação que exijam mais tempo. Poderá ser acordado outro prazo em casos justificados.

4.4.13. O Dono da Obra pode, em qualquer momento criar uma Comissão de Segurança e Saúde da Obra, estabelecendo a sua composição e modo de funcionamento, comprometendo-se o empreiteiro a integrar nesta Comissão as pessoas que o Dono da Obra lhe indicar de entre o seu pessoal.

4.4.14. O Dono da Obra ou as entidades por ele indicadas, podem proceder a auditorias à SST implementado pelo empreiteiro em qualquer momento a partir do primeiro mês após a consignação da obra. Para tal, o empreiteiro obriga-se a disponibilizar todos os meios solicitados e a participar ativamente nas ações respetivas. Compete ao empreiteiro corrigir as não conformidades detetadas no prazo de 11 (onze) dias, caso não venha a ser acordado outro prazo, após a realização da auditoria.

4.4.15. O empreiteiro obriga-se a empregar todos os meios materiais e humanos necessários para uma efetiva e correta implementação do preconizado na SST em vigor em qualquer momento da vigência do Contrato, considerando-se estes custos para todos os efeitos incluídos no preço da proposta.

O Dono da Obra poderá, a expensas do empreiteiro, exigir a aplicação de qualquer equipamento de proteção coletiva ou individual que se revele necessário para a melhoria da segurança no trabalho.

4.4.16. O empreiteiro obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações do Dono da Obra ou Coordenação de Segurança e Saúde, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos poderá de algum modo vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e estruturas existentes na área de influência dos trabalhos.

Estes levantamentos poderão passar nomeadamente, por inspeções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos bem como a elaboração dos respetivos relatórios de situação e de seguimento.

4.4.17. O Dono da Obra reserva-se o direito de participar em qualquer das fases de implementação do SST por si consideradas relevantes.

4.4.18. O não cumprimento por parte do empreiteiro da entrega nos prazos estabelecidos de qualquer documento referido na presente cláusula relativa à Segurança e Saúde no Trabalho, poderá determinar a comunicação ao IMPIC, I.P. dessa ocorrência ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º do Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, sem prejuízo de outras ações que o Dono da Obra venha a estabelecer e da aplicação da sanção prevista na cl. 5.3.3. do presente caderno de encargos de valor igual ao estabelecido nos termos do n.º2 do artigo 403º do Código dos Contratos Públicos.

() A definir caso a caso pelo Diretor de cada Unidade Orgânica, tendo em conta a dimensão e a complexidade da prestação de serviços em causa. Em geral, a formação requerida será em engenharia civil, minas, geológica, mecânica, electrotécnica ou arquitectura, podendo ou não indicar-se um número mínimo de anos de formação ou de experiência na prestação de serviços em obras do tipo da que está em causa.*

4.5. Gestão do Património Cultural

4.5.1. Objetivos da Gestão do Património Cultural

A *Gestão do Património Cultural* a considerar pelo Empreiteiro em obra deverá garantir os seguintes objetivos:

- a) Identificação e minimização dos impactes negativos associados às diferentes atividades de construção;
- b) Definição de responsabilidades;
- c) Cumprimento da legislação em vigor;
- d) Cumprimento do definido no presente Caderno de Encargos da Empreitada, bem como no EIA, na DIA e Pareceres da DGPC e/ou DRC, caso existam;
- e) Desempenho correto e adequado na fase de construção da Empreitada;

- f) Articulação com todas as entidades envolvidas na implementação da Empreitada (Dono de Obra, Fiscalização e DGPC e/ou DRC), com base numa relação fluida e eficaz.

Neste sentido o Empreiteiro deverá adotar critérios que reduzam as oportunidades de degradação dos elementos do Património Cultural existentes durante a fase de construção, segundo as orientações dispostas no anexo GPC.

O Empreiteiro deverá ainda adotar e pôr em prática todas as medidas de minimização e recomendações constantes dos documentos seguidamente enumerados, caso existam:

- a) Estudos Ambientais;
- b) Relatório Final do Estudo de Impacte Ambiental (EIA);
- c) Relatório de Conformidade Ambiental do Projecto de Execução (RECAPE);
- d) Declaração de Impacte Ambiental (DIA);
- e) Pareceres emitidos pelo DGPC (ou organismo que a antecedeu) e/ou Direção Regional de Cultura.

Sempre que não existam Estudos Ambientais, EIA ou RECAPE que caracterizem o Património Cultural, o adjudicatário deverá efetuar nos 10 dias após a Consignação da Obra, um levantamento da situação de referência na área da obra e sua envolvente, dando ênfase aos aspetos que se entenderem mais relevantes, como pode ser o exemplo de interferências com património arqueológico e bens culturais classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção, procedendo à respetiva análise de impactes e preconizando as medidas de minimização a implementar durante o decorrer da mesma.

A registarem-se interferências com bens culturais classificados ou em vias de classificação, de imediato deverá ser dado cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei 140/2009, através da elaboração do legalmente definido Relatório Prévio.

4.5.2. Programa de Gestão do Património Cultural

O Empreiteiro terá que apresentar, nos prazos definidos, o *Programa de Gestão do Património Cultural* relativo à implementação e ao cumprimento das condicionantes relacionadas como Património Cultural, a verificar pelo Dono da Obra, sob pena de serem responsabilizados por todos os danos causados por esse facto.

Os elementos a apresentar no *Programa de Gestão do Património Cultural* são os seguintes:

a) Equipa Técnica

Apresentação nominal dos elementos integrantes da equipa e respetivos currículos, com indicação da Direção científica.

No caso de se verificar divergência entre a equipa técnica constante da proposta de concurso e a do *Programa de Gestão do Património Cultural* em causa, deverão ser apresentados justificativos, objetivamente fundamentados, da(s) causa(s) que estiveram na origem da alteração.

b) Plano de Trabalhos

O referido documento será, obrigatoriamente, constituído pelos seguintes elementos:

- Descrição do projeto

Resumo das principais características do projeto e dos trabalhos a executar no âmbito da empreitada, devendo-se incluir o Esboço Corográfico.

- Medidas Minimizadoras Programadas

Item onde deverão ser apresentadas todas as medidas mitigadoras constantes dos Estudos Ambientais, da DIA e dos Pareceres da DGPC e/ou Direção Regional de Cultura, quando existam.

- Verificação da interferência com património arqueológico e bens culturais classificados ou em vias de classificação e respetivas zonas de proteção.

- Metodologia

Local onde devem ser expostos todos os trabalhos a efetuar no âmbito do Programa de Gestão do Património Cultural e as respetivas metodologias, incluindo os relatórios a apresentar.

Aqui deve igualmente constar o dimensionamento e afetação nominal da(s) equipa(s) técnica(s) e os equipamentos a utilizar.

- Cronograma

Com base no cronograma apresentado em fase de concurso, deverá ser apresentado um cronograma, obrigatoriamente elaborado em MSPROJECT, onde se demonstra a coerência e o encadeamento previsto para as acções

correspondentes aos trabalhos incluídos no *Programa de Gestão do Património Cultural*.

- Elementos Gráficos e Fotográficos

Devem neste ponto ser apresentados as plantas de projeto com a identificação dos imóveis com interesse cultural, objeto de implementação das medidas minimizadoras programadas.

Os elementos fotográficos apresentados deverão ser sempre legendados e localizados relativamente a um ponto quilométrico.

- Outros Elementos

Local onde poderão ser apresentados outros dados, para além dos anteriormente referidos, que tenham em vista clarificar e objetivar o trabalho a realizar.

Esta documentação deverá ser remetida de acordo com o estipulado no Decreto-Lei nº 270/99 de 15 de Julho (Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, com a respetiva atualização), e na Circular de documentação digital, de 27 de Dezembro de 2011, bem como qualquer outra que possa entretanto entrar em vigor.

Importa ter em especial atenção na elaboração do *Plano de Trabalhos* que, cada ação e/ou medida minimizadora contemplada (ex. *Relatório de Caracterização da Situação de Referência Atual, Acompanhamento Arqueológico da Obra, Sondagem Arqueológica, Escavação Arqueológica em Área, etc.*) implica a apresentação de um Diretor Científico, independentemente da possibilidade da apresentação de um Coordenador Geral.

Assume igualmente especial destaque, para a apresentação do Plano de Trabalhos, o facto de se dever considerar que a afetação da equipa será de 100%, devendo, no caso específico do acompanhamento, ser previsto a sua presença em obra enquanto decorrerem trabalhos que efetivamente se comprove que careçam de acompanhamento arqueológico.

No caso da *Gestão do Património Cultural* implicar a realização de diversas ações mitigadoras, que requeiram a afetação de mais do que um Diretor Científico, obrigatoriamente deverá ser previsto a figura do Coordenador Geral.

Os Diretores Científicos são responsáveis perante o Dono da Obra e a DGPC de todas as ações efetuadas no âmbito da sua atuação, no caso de não existir a figura do Coordenador

Geral.

No caso do Plano de Trabalhos prever a existência de um Coordenador Geral, será este o último responsável perante o Dono da Obra de todas ações efetuadas no âmbito do acompanhamento arqueológico da obra.

O Coordenador Geral e o(s) Diretor(es) Científico(s) deverão participar em todas as reuniões de obra para que forem convocados.

c) Relatórios de Progresso e Relatório Final

Todas as medidas mitigadoras que tenham uma duração superior a dois meses darão origem a Relatórios de Progresso (tantos quantos os meses de implementação) e a um Relatório Final. Nos relatórios mensais o Adjudicatário apresentará o trabalho desenvolvido e deixará antever o trabalho a efetuar no mês seguinte. Nos Relatórios Finais o Adjudicatário exporá, detalhadamente os trabalhos efetuados e as conclusões obtidas.

No que aos relatórios diz respeito, chama-se a especial atenção para os resultantes do Acompanhamento da Obra, quer ao nível dos Relatórios de Progresso, quer ao nível do Relatório Final, uma vez que estes devem, em todos os casos efetuar um ponto de situação de todos os trabalhos a decorrer, ou ocorridos, na obra no âmbito do Património Cultural.

De todos os relatórios produzidos, e elaborados conforme modelos constantes no anexo SGPC, serão entregues à fiscalização de obra cinco exemplares, sendo dois em papel e três e suporte informático.

4.5.3. Plano de Formação aos Intervenientes na Obra

O Diretor Científico do *Acompanhamento da Obra*, conjuntamente com o Coordenador Geral da *Gestão do Património Cultural*, deve implementar um plano de formação / sensibilização, específico e/ou generalizado, aplicado a todos os intervenientes com competências diretas e/ou indiretas no desenrolar da empreitada. A periodicidade destas ações deve ser ajustada de acordo com o desenrolar da obra e com o parecer da fiscalização.

A descrição das ações a implementar neste âmbito devem ser apresentadas no Relatório de Caracterização da Situação de Referência Atual.

4.5.4. Sistema de Gestão do Património Cultural da Obra

O território nacional, no seu todo, é detentor de um vasto património cultural, onde se integram todos

os bens que, sendo testemunhos com valor civilizacional e cultural, são portadores de interesse cultural, devendo por isso ser objeto de especial proteção e valorização.

Deste modo, através da salvaguarda e valorização do património cultural pretende-se assegurar os princípios fundamentais da transmissão de uma herança, comum a todos nós.

O conhecimento atual existente sobre o património cultural determina a necessária tomada de ações tendo em vista a eventual necessidade de mitigar impactes negativos, que potencialmente venham a ser exercidos no decorrer da empreitada. Estes impactes poderão ser mais relevantes em bens integráveis no património arqueológico, eventualmente existente na área de implementação do empreendimento rodoviário (em meio terrestre e subaquático – neste último caso quando aplicável), bem como nas suas imediações.

Importa ter em atenção que, frequentemente, os bens arqueológicos não são objeto de qualquer medida de proteção, incluindo-se aqui a inventariação, pois permanecem desconhecidos, e como tal por identificar, por se encontrarem soterrados.

Os trabalhos de *Gestão do Património Cultural da Obra* regem-se pela Lei n.º 107/2001 de 8 de Setembro (Lei do Património Cultural) e pelo Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho (Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, com a respectiva actualização).

4.5.5. Trabalhos a realizar

Face ao referido, e quando aplicável, no que concerne ao património cultural e em especial ao arqueológico, na presente obra, deverão ser tidos em linha de conta os seguintes aspetos:

a) Caracterização da Situação de Referência Atual

A implementar em meio terrestre e subaquático (neste último caso se aplicável), consiste na realização (através de levantamento bibliográfico, de contactos com investigadores com projetos na zona e de prospeções arqueológicas sistemáticas) do levantamento de todos os impactes negativos que a execução da obra pode sobre elementos integráveis no património cultural, bem como na atualização e adequação das medidas mitigadoras, preconizadas nos Estudos Ambientais, e DIA, quando existentes, à fase de obra. Neste âmbito devem também ser analisadas as zonas de implantação de estaleiros, eventuais áreas de empréstimo e depósito de terras, bem como as zonas de escavações, aterros, ensecadeiras e dragagens, entre outras.

Os trabalhos efetuados neste âmbito devem ser apresentados na forma de um relatório, do qual deve obrigatoriamente constar um parecer sobre a necessidade de se proceder ao

Acompanhamento da Obra ou à necessidade de se implementar quaisquer *Intervenções Arqueológicas de Registo Científico*, devendo para o efeito entrar em linha de conta com as características técnicas de execução da obra.

O relatório em causa deverá ser apresentado para validação à Fiscalização da obra nos 10 dias seguintes à consignação da obra e previamente à sua submissão à tutela do Património Cultural para aprovação e deverá ser elaborado de acordo com o definido para a estrutura dos relatórios de progresso, descrita no presente documento.

Se o parecer concluir sobre a necessidade da obra ser acompanhada em termos arqueológicos, e o mesmo merecer deferimento por parte do Dono da Obra e da DGPC e/ou DRC, deverá ser cumprido o item abaixo descrito, relativo ao *Acompanhamento do Património Cultural da Obra*.

b) Acompanhamento do Património Cultural da Obra

As fases que impliquem revolvimento de terras ou interferência com o subsolo deverão ser objeto do respetivo acompanhamento. Deste modo, competirá ao empreiteiro dispor de técnico(s) da especialidade, para a realização do acompanhamento integral das obras de construção do empreendimento rodoviário, o qual deverá ser realizado com especial cuidado durante as fases de implantação de estaleiros, desmatação, decapagem, escavações, ensecadeiras e dragagens, entre outras, devendo também incidir sobre a abertura de caminhos de acesso às frentes de obra e nas áreas de empréstimo e depósito de terras. O *Acompanhamento do Património Cultural da Obra* deverá ser dado por terminado quando cessarem as ações anteriormente referidas, bem como todas aquelas que impliquem interferências com zonas de reconhecido potencial interesse arqueológico, carecendo para tal de prévio acordo da DGPC e/ou DRC.

Enquanto durar o *Acompanhamento do Património Cultural da Obra*, o(s) técnico(s) de arqueologia deverá apresentar mensalmente, à fiscalização da obra, um relatório de progresso conforme modelo constante no anexo SGPC, o qual deverá conter uma descrição dos trabalhos efetuados, bem como as necessárias plantas de localização e os elementos fotográficos, encontrando-se a estrutura deste relatório descrita no presente documento.

Se no decurso do *Acompanhamento do Património Cultural da Obra* forem detetados vestígios, em meio terrestre ou subaquático (neste último caso se aplicável), que impliquem a realização de

sondagens e/ou escavações arqueológicas, deverá ser cumprido o item abaixo descrito, relativo a *Intervenções Arqueológicas de Registo Científico*.

c) *Intervenções Arqueológicas de Registo Científico*

Face aos vestígios arqueológicos que poderão existir no subsolo (em meio terrestre e subaquático – neste último caso se aplicável) poder-se-á revelar necessária a execução de sondagens ou escavações arqueológicas em área. Tendo em atenção o referido, foram criadas áreas de 2X2m (que podem ser subdivididas em áreas de 1X1m), sem local determinado de implantação, as quais apenas serão utilizadas em caso de reconhecida necessidade e sempre com a prévia autorização por parte do Dono da Obra e da DGPC e/ou DRC.

A realização de *Intervenções Arqueológicas de Registo Científico* dará origem a dois tipos de relatórios.

No caso das Sondagens Arqueológicas:

O primeiro relatório, que terá de estar concluído em simultâneo com a finalização do trabalho de campo, é um relatório sucinto, que deverá conter a informação básica, em termos de peças escritas, desenhadas e fotográficas, sobre o estudo desenvolvido. Este relatório terá de propor uma de duas situações possíveis:

- A libertação da área para a realização da empreitada;
- A implementação de uma escavação arqueológica em área.

Se no primeiro caso deverá ser apresentada a justificação do pedido, já no segundo, para além da fundamentação do preconizado, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- Descrição dos trabalhos efetuados e dos vestígios detetados;
- Dimensão da área a intervencionar;
- Dimensionamento da equipa, incluindo as diversas especialidades;
- Meios materiais,
- Proposta de metodologia;
- Tempo de execução do trabalho de campo;
- Eventuais condicionalismos à execução da obra.

O segundo relatório, o Final, deverá documentar exaustivamente o trabalho realizado e terá de estar

concluído e entregue na Fiscalização da obra 30 dias após a finalização do trabalho de campo. Deverá ser elaborado em consonância com o definido no Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho (Regulamento de Trabalhos Arqueológicos).

No caso das Escavações Arqueológicas em Área:

O primeiro relatório, que terá de estar concluído em simultâneo com a finalização do trabalho de campo, é um relatório sucinto, que deverá conter a informação básica, em termos de peças escritas, desenhadas e fotográficas, sobre o estudo desenvolvido. Este relatório terá de propor a libertação da área intervencionada para a realização da empreitada, apresentando a devida justificação.

O segundo relatório, o Final, deverá documentar exhaustivamente o trabalho realizado e terá de estar concluído e entregue na Fiscalização da obra 30 dias após a finalização do trabalho de campo. Deverá ser elaborado em consonância com o definido no Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 270/99 de 15 de Julho (Regulamento de Trabalhos Arqueológicos).

Consideram-se contempladas nestes trabalhos todas as fases necessárias para que a DGPC e/ou DRC possa dar por encerrado o processo, considerando-se englobado, para além da escavação arqueológica propriamente dita, a realização do Relatório Final e o estudo sumário e tratamento do espólio exumado, incluindo a sua lavagem, descrição e catalogação individual, acondicionamento em contentor padronizado e depósito final em reserva museológica aprovada pela DGPC e/ou DRC.

4.5.6. Submissão de relatórios à aprovação da tutela

Importa ter em especial atenção que qualquer documento elaborado pelo Adjudicatário no âmbito do Património Cultural deverá ser submetido a validação pela Direção da Fiscalização da EP, S.A, sendo que só após esta ocorrer é que o Adjudicatário poderá submeter à aprovação da tutela do Património Cultural os documentos em causa.

No âmbito deste processo, e quando o mesmo ocorra através do Portal do Arqueólogo, deverá o Adjudicatário fornecer à Fiscalização da obra a senha pública de acesso ao respetivo Portal, para acompanhamento do processo, e quando obtida, cópia do(s) parecer(es) que vier(em) a ser emitido(s).

4.5.7. Condicionalismos

A implementação das medidas minimizadoras, relativas à *Caracterização da Situação de Referência Atual, Acompanhamento do Património Cultural da Obra e das Intervenções Arqueológicas de Registo Científico*, não poderão, em caso algum, ser causa justificativa de atrasos no decorrer da empreitada.

4.6. Preparação e planeamento de empreitadas comuns à mesma obra

4.6.1. O dono da obra reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente empreitada com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.

4.6.2. O empreiteiro terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao plano de trabalhos.

4.6.3. No caso referido na cláusula 4.2.1, sem prejuízo do disposto na cláusula 4.1 relativamente a cada empreitada, a preparação, o planeamento e a coordenação dos trabalhos das diferentes empreitadas pelo dono da obra deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.

4.7. Desenho, pormenores e elementos de projeto a apresentar pelo empreiteiro:

4.7.1. Quando a adjudicação se basear em projeto do dono da obra, o empreiteiro deverá apresentar, durante o período de preparação e planeamento dos trabalhos, e para os efeitos da alínea f) da cláusula 4.1.2, os desenhos de construção e os pormenores de execução expressamente exigidos neste caderno de encargos.

4.7.2. Se a adjudicação for baseada em variantes do empreiteiro, este deverá apresentar, nos termos da referida alínea f) da cláusula 4.1.2, todas as peças escritas e desenhadas necessárias ao cumprimento do disposto na cláusula 1.5.

4.7.3. Salvo nos casos em que este caderno de encargos determine o contrário, o empreiteiro poderá, para os efeitos do disposto na cláusula 4.7.1, escolher livremente as soluções de execução a adotar.

4.8. Plano de trabalhos e plano de pagamentos:

4.8.1. O plano de trabalhos destina-se à fixação da sequência, prazo e ritmo de execução de cada uma das espécies de trabalhos e deverá nomeadamente:

a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não neste caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;

4.8.2. No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

4.8.3. O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.

4.9. Plano de trabalhos ajustado

4.9.1. O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final da consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357º do Código dos Contratos Públicos (plano de trabalhos ajustado) que deverá conter, nomeadamente os elementos referidos na cláusula 4.8..

4.9.2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos e do plano final da consignação.

4.9.3. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação, nos termos do nº5

do artigo 361º do Código dos Contratos Públicos.

4.10. Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos:

4.10.1. O dono da obra poderá alterar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, ficando o empreiteiro com direito a ser indemnizado dos danos sofridos em consequência dessa alteração, mediante reclamação a apresentar nos 30 dias subsequentes à data em que aquela lhe haja sido notificada, nos termos do n.º 2 e n.º 3 do artigo 354º do Código dos Contratos Públicos.

4.10.2. O empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, desde que destes não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

4.10.3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4.10.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

4.10.5. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.

4.10.6. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325º do Código dos Contratos Públicos, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

4.10.7. O empreiteiro é sempre responsável, perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação, quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

4.10.8. Quando estejam em causa trabalhos a mais ou trabalhos de suprimento de erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o empreiteiro propõe ao dono da obra as modificações necessárias ao mesmo, nos termos do disposto no artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos, devendo este pronunciar -se sobre o plano de trabalhos modificado e comunicar a sua posição ao empreiteiro.

4.10.9. Sempre que se altere o plano de trabalhos, deverá ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

4.11. Cumprimento do plano de trabalhos

4.11.1. O empreiteiro informa mensalmente o Diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

4.11.2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

4.11.3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto na cláusula 5.3.

5. PRAZOS DE EXECUÇÃO

5.1. Prazos de execução da empreitada

5.1.1. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra.

5.1.2. O prazo de execução da obra começa a contar-se da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, nos termos previstos na lei, caso esta última data seja posterior.

5.1.3. Nos casos em que o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, o contrato pode estabelecer prazos de elaboração e entrega dos elementos de projeto relevantes com termo final anterior à data da consignação.

5.1.4. Verificando-se o disposto no número anterior, o contrato deve estabelecer prazos máximos

de pronúncia do dono da obra sobre os elementos de projeto entregues pelo empreiteiro de forma que a execução dos trabalhos não seja prejudicada por demoras na apreciação que ao dono da obra caiba sobre tais elementos de projeto.

5.1.5. Na falta de estipulação contratual, entende-se que o prazo de execução da obra a que alude o artigo 5.1.2 compreende a fase de conceção, seja qual for o respetivo conteúdo.

5.1.6. Na contagem dos prazos de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

5.2. Prorrogação dos prazos de execução da empreitada:

5.2.1. A requerimento do empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o dono da obra conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da empreitada.

5.2.2. O requerimento previsto na cláusula anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o empreiteiro se proponha adotar.

5.2.3. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais ou a trabalhos de suprimento de erros e omissões, nos termos definidos no nº2 do artigo 377º do Código dos Contratos Públicos, o prazo de conclusão da obra pode ser prorrogado nos termos do artigo 374º do mesmo diploma legal.

5.2.4. O pedido de prorrogação referido na cláusula anterior deverá ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da ordem de execução dos trabalhos a mais ou dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, respetivamente.

5.2.5. Sobre o pedido de prorrogação apresentado pelo empreiteiro com o fundamento em trabalhos a mais, deverá o Dono da Obra pronunciar-se no prazo de 10 dias, podendo, em caso de não aceitação do mesmo, apresentar uma contraproposta nos termos do nº3 do artigo 374º do Código dos Contratos Públicos.

5.2.6. Se o dono da obra não efetuar nenhuma comunicação ao empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta deste foi aceite.

5.2.7. Sobre o pedido de prorrogação apresentado pelo empreiteiro com fundamento em trabalhos de suprimento de erros e omissões previstos na cláusula 7.3., deverá o dono da obra pronunciar-se no prazo máximo de 15 dias após notificação da proposta do empreiteiro, equivalendo o silêncio a

aceitação.

5.2.8. As modificações ao plano de trabalhos decorrentes da cláusula 5.2.3, destinam-se estritamente a compatibilizar o plano em vigor com os trabalhos de suprimento de erros e omissões ordenados e apenas podem ter por efeito a alteração do prazo de execução da obra ou do preço contratual nos termos previstos, respetivamente, no nº2 do artigo 377º e no artigo 378º do Código dos Contratos Públicos.

5.2.9. A suspensão total ou parcial da execução dos trabalhos com fundamento em facto não imputável ao empreiteiro determina a prorrogação do prazo de execução dos mesmos por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.

5.3. Sanções por violação dos prazos contratuais:

5.3.1. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

5.3.2. Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, uma multa diária em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.

5.3.3. Se o empreiteiro não respeitar qualquer prazo fixado neste caderno de encargos ou no contrato o dono da obra fica com a faculdade de aplicar a sanção diária no valor igual ao estabelecido nos termos do nº2 do artigo 403º do Código dos Contratos Públicos.

5.3.4. Se o atraso respeitar ao início da execução da empreitada, aplicar-se-á, igualmente, ao empreiteiro, a multa estabelecida nos termos do nº 1 do artigo 403º do Decreto-Lei nº18/2008, de 29 de Janeiro, se outra não for fixada neste caderno de encargos.

5.3.5. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

5.3.6. Consideram-se prazos parciais vinculativos de execução da obra, os constantes no plano de trabalhos em vigor, para cada espécie de trabalho.

5.4. Prémios

Não são atribuídos prémios por cumprimento antecipado das prestações objeto do contrato.

6. FISCALIZAÇÃO E CONTROLO

6.1. Direção técnica da empreitada e representante do adjudicatário

6.1.1. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a direção técnica da empreitada a um técnico com a qualificação mínima indicada neste caderno de encargos, designado por “Diretor da Obra”, o qual representará o Empreiteiro em todas as matérias relacionadas com a execução do contrato, salvo naquelas em que, por lei ou por contrato se estabeleça mecanismos diferentes de representação.

6.1.2. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do técnico responsável pela direção técnica da empreitada, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

6.1.3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor da Obra.

6.1.4. O Diretor da Obra da empreitada deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6.1.5. O dono da obra poderá impor a substituição do Diretor da Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

6.1.6. Na ausência ou impedimento do Diretor da Obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, e que deverá ter perfil técnico equivalente, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

6.1.7. Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará ao Diretor de fiscalização da obra, no mesmo prazo estabelecido na cláusula 6.1.2, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da empresa.

6.1.8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) da cláusula 4.1.2, deste caderno de encargos.

6.2. Representantes da fiscalização

6.2.1. Durante a execução da obra, o Dono da Obra é representado pelo “Diretor de Fiscalização da Obra”, salvo nas matérias em que, por lei, ou pelo contrato, se estabeleçam mecanismos diferentes de representação.

6.2.2. O dono da obra notificará o empreiteiro da identidade do Diretor da Fiscalização da Obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da 1ª consignação parcial. Quando a fiscalização seja constituída por dois ou mais representantes, o dono da obra designará um deles para dirigir, como “Diretor da Fiscalização da Obra”, e, sendo um só, a este caberão tais funções.

6.2.3. O Diretor da fiscalização da obra tem os poderes bastantes e está habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.

6.2.4. Estão vedados ao Diretor da fiscalização de obra os poderes de representação do Dono de Obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

6.2.5. O empreiteiro fica também sujeito à fiscalização que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

6.3. Custo da fiscalização

Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou por facto que lhe seja imputável, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento do acréscimo de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização do Dono da Obra.

6.4. Livro de registo da obra

6.4.1. O empreiteiro deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela fiscalização e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

6.4.2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no nº3 do artigo 304º e no nº3 do artigo 305º do Código dos Contratos Públicos.

6.4.3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor Técnico da empreitada, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor de Fiscalização da Obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

7. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

7.1. Informações preliminares sobre o local da obra

7.1.1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o empreiteiro se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada.

7.1.2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estejam previstos no projeto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

7.2. Condições gerais de execução dos trabalhos

7.2.1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

7.2.2. Quando este caderno de encargos não defina as técnicas construtivas a adotar, fica o empreiteiro obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

7.2.3. O empreiteiro poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste caderno de encargos e no projeto por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra e do respeito pelos limites previstos no artigo 313.º do CCP.

7.3. Erros e omissões do caderno de encargos

7.3.1. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra. Salvo quando o empreiteiro tenha a

obrigação de elaborar o projeto de execução, o dono da obra deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários à realização dos trabalhos referidos.

7.3.2. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5% do preço contratual. Este limite é elevado para 10% quando a execução dos trabalhos não implique uma modificação substancial do contrato e estejam em causa obras cuja execução seja afetada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras complexas do ponto de vista geotécnico, em especial a construção de tuneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis, nos termos previstos no n.º4 do artigo 376º do CCP.

7.3.3. Cessa a obrigação do empreiteiro de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra sempre que tais trabalhos, sendo de espécie diferente dos previstos no contrato ou da mesma espécie, tenham de ser executados em condições diferentes e o empreiteiro não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

7.3.4. Sempre que o dono da obra ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detetados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve o mesmo justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto no relatório final da obra.

7.3.5. Quando estejam em causa erros e omissões que prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, é aplicável o disposto nas cláusulas 5.2.7 e 5.2.8 do presente caderno de encargos.

7.3.6. Sem prejuízo do regime de responsabilidade aplicável nos termos do Código dos Contratos Públicos, o empreiteiro deverá, durante a execução do contrato, submeter imediatamente ao Diretor de fiscalização da obra, qualquer erro ou omissão dos elementos de solução da obra, logo que do mesmo se aperceba no início da execução dos trabalhos, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação na fase de formação de contrato.

7.3.7. São da responsabilidade do Dono de Obra os erros e omissões que o empreiteiro, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas, apenas pudesse detetar na fase de execução do contrato ou que tendo sido apresentados na fase de formação de contrato não tenham sido expressamente aceites pelo Dono de obra e se mostrem indispensáveis

para a conclusão da empreitada.

7.3.8. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos do disposto no 2 do artigo 61º do Código dos Contratos Públicos, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

7.3.9. O empreiteiro é ainda responsável, nos termos do nº4 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, pelos trabalhos de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados na fase de formação do contrato, nos termos do disposto no n.º2 do artigo 61º do diploma citado, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

7.3.10. Sempre que o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, constituem ainda responsabilidade do empreiteiro, nos termos do nº 2 do artigo 378º do Código dos Contratos Públicos, os respetivos trabalhos de suprimento de erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Dono de Obra.

7.3.11. À fixação do preço e do prazo de execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é aplicável o disposto no artigo 377º do Código dos Contratos Públicos.

7.4. Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

7.4.1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

7.4.2. Os elementos referidos no número anterior deverão incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações no prazo e custo e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma, em conformidade com o disposto na cláusula 1.5.

7.4.3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos, nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono da Obra.

7.5. Menções obrigatórias no local dos trabalhos

7.5.1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos

documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

7.5.2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

7.5.3. O empreiteiro obriga-se ainda a ter disponível no local da obra o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, devendo ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra

7.5.4. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

7.5.5. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso e da responsabilidade do empreiteiro, bem como estar afixadas as Licenças e Autorizações emitidas no âmbito da legislação vigente, tais como Licença Especial do Ruído e Título de Utilização de Recursos Hídricos.

7.6. Cumprimento do plano de trabalhos:

7.6.1. Se outra periodicidade não for fixada neste caderno de encargos, o empreiteiro informará mensalmente o Diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verificarem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

7.6.2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos da cláusula anterior, não coincidirem com os reais, a fiscalização notificá-lo-á dos que considera existirem.

7.6.3. Se o empreiteiro injustificadamente retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, ficará sujeito ao disposto nos artigos 403º e 404º do Código dos Contratos Públicos.

7.6.4. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor de Fiscalização da obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

7.7. Ensaio:

7.7.1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados neste caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

7.7.2. Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o empreiteiro sobre as regras de decisão a adotar.

7.7.3. Se os resultados dos ensaios referidos na cláusula anterior não se mostrarem satisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

7.8. Trabalhos a mais

7.8.1. São trabalhos a mais aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato e que:

a) Se tenham tornado necessários à execução da mesma obra na sequência de uma circunstância imprevista; e;

b) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves para o dono da obra ou, embora separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

7.8.2. Não pode ser ordenada a execução de trabalhos a mais quando se verificarem as condições enunciadas no nº2 do artigo 370º do Código dos Contratos Públicos.

7.8.3. Não são considerados trabalhos a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros e omissões.

7.8.4. Caso se verifique alguma das condições previstas no nº 2, os trabalhos devem ser objeto de contrato celebrado na sequência de procedimento adotado nos termos do disposto no título I da Parte II do Código dos Contratos Públicos.

7.8.5. O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos a mais, desde que tal lhe seja ordenado por escrito pelo dono da obra e, quando necessário, lhe sejam entregues as alterações aos elementos da solução da obra necessárias à sua execução, quando os mesmos tenham

integrado o caderno de encargos relativo ao procedimento de formação do contrato.

7.8.6. À recusa da execução de trabalhos a mais é aplicável o disposto no nº2 do artigo 371º e o artigo 372º do Código dos Contratos Públicos.

7.8.7. Quando considere injustificada a não execução dos trabalhos a mais, o dono da obra pode:

a) Notificar o empreiteiro com, pelo menos, cinco dias de antecedência, para execução os trabalhos a mais; ou

b) Optar pela execução dos trabalhos a mais, diretamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma perentória a intenção de não os executar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 325º do Código dos Contratos Públicos.

7.8.8. À fixação do preço e prazo dos trabalhos a mais é aplicável o disposto nos artigos 373º e 374º do Código dos Contratos Públicos.

7.8.9. Os trabalhos a mais devem ser formalizados por escrito, nos termos do disposto no artigo 375º do Código dos Contratos Públicos.

7.9. Trabalhos a menos

7.9.1. Nos termos do disposto no nº1 do artigo 379º do Código dos Contratos Públicos, salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono da obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

7.9.2. O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual, sem prejuízo do disposto no artigo 381º do Código dos Contratos Públicos.

8. PESSOAL:

8.1. Disposições gerais:

8.1.1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

8.1.2. O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar deste, por sua iniciativa ou imediatamente após a ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da

obra ou de representantes ou agentes do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

8.1.3. A ordem referida na cláusula anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exigir, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

8.1.4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

8.2. Horário de trabalho

8.2.1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do Diretor de Fiscalização da Obra e da entidade competente, se necessária, e dê a conhecer o programa, por escrito, com antecedência suficiente.

8.2.2. Sempre que se realizem trabalhos fora dos períodos estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído para atividades temporárias, para além das autorizações mencionadas em 8.2.1, o empreiteiro terá que obter a respetiva Licença Especial de Ruído a emitir pela(s) Autarquia(s) territorialmente competente(s), conforme previsto no artigo 15º do RGR.

8.3. Segurança, higiene e saúde no trabalho

8.3.1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

8.3.2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

8.3.3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Coordenador de Segurança Obra pode tomar as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

8.3.4. Sempre que o Coordenador de Segurança Obra o exigir, o empreiteiro apresentará apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

8.3.5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Coordenador de Segurança Obra, pela observância das condições estabelecidas nos números anteriores relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

9. INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E OBRAS AUXILIARES:

9.1. Trabalhos preparatórios e acessórios

9.1.1. O empreiteiro é obrigado a realizar todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato.

9.1.2. Entre os trabalhos a que se refere a cláusula anterior compreendem-se, designadamente, salvo determinação expressa em contrário deste caderno de encargos, os seguintes:

a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro Sempre que aplicável, o empreiteiro está obrigado à obtenção de autorização do proprietário (caso aplicável) para implantação do(s) estaleiro(s), e consequentes autorizações (caso aplicável) ao abrigo da legislação vigente, tais como do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril e/ou do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro republicado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001 de 4 de Junho, previamente à respetiva implantação.

b) A manutenção do estaleiro;

c) Os necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, e do público em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato e para evitar a estagnação de águas que os mesmos trabalhos possam originar;

e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;

g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados neste caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;

h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução

da obra;

i) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos quer de águas de condutas, de valas, de rios ou outras;

j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;

l) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

m) A recuperação paisagística dos locais intervencionados para implantação do estaleiro e outras estruturas de apoio à obra provisórias, tendo em conta o clausulado em 4.3 e no anexo GA.9.1.3 - O empreiteiro é obrigado a realizar à sua custa todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objeto do contrato, com exceção dos definidos na alínea a) da cláusula 9.1.2, que são da responsabilidade do dono da obra e que constituirão um preço contratual unitário.

9.1.3. São ainda considerados trabalhos preparatórios ou acessórios da responsabilidade do empreiteiro, a identificação de zonas de depósito e respetivas autorizações de utilização, incluindo licenciamento.

9.1.3.1. Excluem-se da previsão do número anterior, no que à identificação de zonas de depósito diz respeito, os casos em que o projeto de execução contemple obrigatoriamente projeto de terraplenagem, nos termos do n.º2 do artigo 87º da Portaria n.º 701- H/2008, de 29 de Julho.

9.1.3.2. Nestes casos constitui elemento especial do projeto de execução a indicação de zonas de depósito, podendo o dono da obra indicar diferentes locais ou aceitar soluções alternativas propostas pelo empreiteiro, desde que das alternativas apresentadas não resultem quer a inobservância da legislação vigente sobre resíduos quer quaisquer sobrecustos para o Dono da Obra relativamente aos locais por este indicados

9.1.4. O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido na legislação em vigor e neste caderno de encargos, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade, quando tal expressamente se exija neste caderno de encargos.

9.1.5. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

9.1.6. A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor. As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

9.2. Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro

Não são cedidos pelo Dono da Obra quaisquer locais ou instalações para implantação ou exploração do estaleiro.

9.3. Instalações provisórias

9.3.1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto na cláusula 9.1.4 e ser submetidas à aprovação da fiscalização.

9.3.2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da fiscalização.

9.3.3. Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

9.4. Redes de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações

9.4.1. O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

9.4.2. Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a construção, a conservação, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos no ato do concurso.

9.4.3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».

9.4.4. Sempre que as redes provisórias de esgotos incluam a utilização de fossas sépticas, estas

terão obrigatoriamente de ser estanques. A descarga destas fossas não poderá ser realizada, em caso algum, para o meio hídrico ou terrestre contíguo.

9.4.5. As redes provisórias de energia elétrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor .

9.4.6. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos.

9.5. Equipamento

9.5.1. Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste caderno de encargos, o fornecimento e utilização das máquinas; aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

9.5.2. O equipamento a que se refere a cláusula anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

10. OUTROS TRABALHOS PREPARATÓRIOS:

10.1. Trabalhos de proteção e segurança:

10.1.1. Para além das medidas a que se refere a cláusula 9.1.2, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou neste clausulado, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

10.1.2. No caso a que se refere a cláusula anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

10.1.3. O empreiteiro deverá tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.

10.1.4. Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos,

tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no processo do concurso, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o adjudicatário não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:

a) Atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;

b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento ou condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono da obra, ou de qualquer outro facto não imputável ao empreiteiro.

10.2. Demolições e esgotos

10.2.1. Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas no projeto ou neste caderno de encargos.

10.2.2. Os trabalhos de demolição referidos na cláusula anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e canalizações não utilizadas e excetuando apenas o que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

10.2.3. Os materiais serão removidos e transportados para o Parque estrutura regional da área onde decorre a obra ou, caso tal não seja possível, para local a definir pelo responsável do Gabinete de Património do dono da obra, à exceção dos que vão a vazadouro.

10.2.4. O armazenamento temporário destes materiais em obra, especificamente dos que não serão devolvidos ao dono de obra, o seu transporte e destino final conferido deverão garantir o cumprimento genérico do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, nomeadamente do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPG).

10.2.5. O empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

10.2.6. Os materiais e elementos de construção a que se refere a cláusula anterior são propriedade

do dono da obra.

10.3. Remoção de vegetação:

10.3.1. Consideram-se incluídos no contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatagens e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou neste caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.

10.3.2. Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra ou para os locais definidos neste caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos na cláusula anterior, bem como a regularização final do terreno.

10.3.3. Os materiais serão removidos e transportados para o Parque da estrutura regional da área onde decorre a obra ou, caso tal não seja possível, para local a definir pelo responsável do Centro Operacional, à exceção dos que vão a vazadouro.

10.3.4. Os produtos da remoção de vegetação a que se refere a cláusula anterior são propriedade do dono da obra.

10.4. Implantação e piquetagem:

10.4.1. O trabalho de implantação e piquetagem será efectuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono da obra.

10.4.2. O empreiteiro deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono da obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do adjudicatário.

10.4.3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o empreiteiro informará desse facto, por escrito, a fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua rectificação, na presença do adjudicatário.

10.4.4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

10.4.5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua

deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

11. MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO:

11.1. Características dos materiais e elementos de construção:

11.1.1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas no caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

11.1.2. Sempre que o caderno de encargos ou o contrato não fixem as características de materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

11.1.3. No caso de dúvida quanto aos materiais a empregar nos termos da cláusula anterior, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.

11.1.4. Nos casos previstos nas cláusulas 11.1.2 e 11.1.3, o empreiteiro proporá, por escrito, à fiscalização a aprovação dos materiais ou elementos de construção escolhidos. Esta proposta deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

11.1.5. O empreiteiro poderá propor a substituição contratual de materiais ou de elementos de construção, desde que, por escrito, a fundamente e indique em pormenor as características que esses materiais ou elementos deverão satisfazer e o aumento ou diminuição de encargos que da sua substituição possa resultar, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

11.1.6. O aumento ou diminuição de encargos resultantes da imposição ou aceitação pelo dono da obra de qualquer das características de materiais ou elementos de construção será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço da empreitada.

11.2. Amostras padrão:

11.2.1. Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julgue necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção a utilizar, as quais, depois de aprovadas pelo fiscal da obra, servirão de padrão.

11.2.2. As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.

11.2.3. Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do empreiteiro, ela deverá ter lugar, na medida do possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.

11.2.4. A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipula a cláusula 11.4.

11.2.5. As amostras padrão serão restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

11.3. Lotes, amostras e ensaios:

11.3.1. Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto neste caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

11.3.2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra ao dono da obra e ficando a terceira de reserva na posse deste último.

11.3.3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito. Estas operações obedecerão às regras estabelecidas neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

11.3.4. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

11.3.5. Nos casos em que este caderno de encargos não estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios de reconhecida competência, à escolha de cada um deles.

11.3.6. Nos casos em que a obrigatoriedade de realização de ensaios não esteja estabelecida expressamente neste caderno de encargos, o dono da obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver

acordo entre as partes.

11.3.7. Nos casos em que este caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro promoverá por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

11.3.8. Nos casos a que se refere a cláusula anterior, o dono da obra poderá rejeitar o lote ensaiado, se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios. Essa rejeição só se considerará, porém, definitiva se houver acordo entre as partes ou se os ensaios houverem sido realizados em laboratório oficial ou, ainda, se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

11.3.9. Em todas as hipóteses em que, nos termos das cláusulas 11.3.1 a 11.3.8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

11.3.10. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, serão da conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

11.3.11. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efectuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento neste caderno de encargos, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

11.4. Aprovação dos materiais e elementos de construção

11.4.1. Os materiais e elementos de construção não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pela fiscalização.

11.4.2. A aprovação dos materiais e elementos de construção será feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

11.4.3. A aprovação ou rejeição dos materiais e elementos de construção deverá ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não

ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

11.4.4. No momento da aprovação dos materiais e elementos de construção proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos da cláusula anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro poderá solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

11.5. Casos especiais

11.5.1. Os materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos neste caderno de encargos.

11.5.2. Para os materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

11.5.3. A fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos materiais ou elementos de construção referidos.

11.6. Depósito e armazenagem de materiais ou elementos de construção

11.6.1. O empreiteiro deverá possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

11.6.2. Os materiais e elementos de construção deverão ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

11.6.3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.

11.6.4. O empreiteiro assegurará a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

11.6.5. Os materiais e elementos de construção que possam ser contaminantes, deverão ser acondicionados provisoriamente em local impermeabilizado, confinado e devidamente identificado.

11.6.6. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela acção dos agentes atmosféricos podem ser indicados taxativamente ou a título exemplificativo neste caderno de encargos. Em qualquer caso, os mesmos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e protecção contra as intempéries e humidade do solo.

11.6.7. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

11.7. Remoção de materiais ou elementos de construção

11.7.1. Os materiais e elementos de construção rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

11.7.2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização da obra estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

11.7.3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nas cláusulas 11.7.1 e 11.7.2, poderá a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

11.7.4. O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, dentro do prazo estabelecido neste caderno de encargos.

12. RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

12.1. Receção provisória

12.1.1. Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da recepção provisória, nos termos dos artigos 394º e

seguintes do Código dos Contratos Públicos.

12.1.2. O procedimento de vistoria para efeitos de recepção provisória, bem como o respetivo auto são regulados pelos artigos 394º e 395º do Código dos Contratos Públicos, respetivamente.

12.1.3. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam, no todo ou em parte, a recepção provisória da mesma, deverão tais defeitos ser especificados no auto, bem como a declaração expressa de não recepção da obra.

12.1.4. No caso de não recepção da obra, total ou parcial, é aplicável o disposto no artigo 396º do Código dos Contratos Públicos.

12.1.5. Para que o Dono da Obra possa proceder à recepção provisória da obra, o empreiteiro deverá entregar até à data da vistoria para efeitos de recepção provisória, a declaração conforme modelo S05 incluído no anexo 1 do Plano de Segurança e Saúde com as necessárias adaptações para a Compilação Técnica da obra, bem como todos os documentos necessários à adaptação/complemento da Compilação Técnica da Obra, incluindo as telas finais, elaboradas conforme previsto nas cláusulas especiais do presente caderno de encargos, cl. 13.20, no caso de o projeto ser da responsabilidade do Dono da Obra.

12.1.6. O incumprimento do estipulado na cláusula anterior faz incorrer o empreiteiro na aplicação da sanção pecuniária prevista na cl. 5.3.3 do presente caderno de encargos no valor diário igual ao estabelecido nos termos do n.º2 do artigo 403º do Código dos Contratos Públicos, constituindo ainda fundamento para a não recepção provisória. A responsabilidade pelos danos resultantes da não recepção provisória da obra nestes termos é imputável ao empreiteiro.

12.2. Prazo de garantia

12.2.1. Na data da assinatura do auto de recepção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.

12.2.2. Sem prejuízo do estipulado nas cláusulas especiais, concretamente na cl. 13.29, para a presente empreitada, o prazo de garantia varia de acordo com o defeito da obra nos seguintes termos constantes do artigo 397º do Código dos Contratos Públicos:

a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

c) 2 anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.

12.2.3. Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do n.º 2, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

12.2.4. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado na cláusula anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

12.2.5. Deve ser tido em consideração o Despacho Normativo n.º 9/2014, de 21 de Julho, do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, publicado *Diário da República*, 2.ª série, N.º 146, de 31 de Julho de 2014.

12.3. Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia

12.3.1. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato.

12.3.2. Excetuam-se do disposto na cláusula anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

12.3.3. Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

12.3.4. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

12.4. Receção definitiva

12.4.1. Findo o período de garantia, há lugar, em relação à totalidade ou cada uma das partes da

obra, a nova vistoria para efeitos de recepção definitiva da empreitada a cujo procedimento é aplicável o regime estabelecido para a recepção provisória com as necessárias adaptações.

12.4.2. A recepção definitiva depende da verificação dos pressupostos constantes do nº3 do artigo 398º do Código dos Contratos Públicos.

12.4.3. O disposto no número anterior é aplicável à recepção definitiva parcial.

12.4.4. Se, em consequência da vistoria prevista no nº12.4.1. se verificar que existem defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que reúnam os pressupostos a que alude o nº12.4.2. e que sejam susceptíveis de recepção parcial, procedendo o dono da obra, em relação às restantes, nos termos previstos no artigo 396º do Código dos Contratos Públicos.

12.4.5. O empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos da obra que sejam verificados após a recepção definitiva, salvo quando o dono da obra prove que os defeitos lhe são culposamente imputáveis.

12.5. Liberação da caução e respetivos reforços

12.5.1. Sem prejuízo do estipulado nas cláusulas especiais, concretamente na cl. 13.30, para a presente empreitada, o regime de liberação das cauções prestadas pelo empreiteiro é definido nos termos dos números seguintes, de acordo com a aplicação conjugada dos artigos 295º e 398º do Código dos Contratos Públicos.

12.5.2. Para os defeitos da obra que tenham prazo de garantia igual de **2 anos**, nos termos do disposto na alínea c) da cláusula 12.2.2., a caução será liberada na totalidade no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

12.5.3. Para os defeitos da obra que tenham prazo de garantia de **5 anos**, nos termos do disposto na alínea b) da cláusula 12.2.2., a caução será liberada da seguinte forma:

a) 25% do valor da caução prestada, no prazo de 30 dias após o termo do 2º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de garantia;

b) os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de garantia, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, no prazo de 30 dias, no caso do prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

12.5.4. Para os defeitos da obra que tenham prazo de garantia de **10 anos**, nos termos do disposto

na alínea a) da cláusula 12.2.2., a caução será liberada da seguinte forma:

a) 25% do valor da caução prestada, no prazo de 30 dias após o termo do 2º ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de garantia;

b) 50% do valor da caução prestada no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, na proporção do tempo decorrido;

c) Os restantes 25% do valor da caução no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de garantia, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.

12.5.5. Nos casos em que haja lugar a recepção definitiva parcial, a liberação parcial da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial.

12.5.6. A liberação da caução prevista nos números anteriores depende da inexistência de defeitos da obra ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, sem prejuízo do dono da obra poder decidir diferentemente, designadamente por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

12.5.7. Decorrido o prazo previsto nos números anteriores para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação.

12.5.8. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao co-contratante o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.